

INFORMATIVO 03 / 2019
ESCOLAS DEVEM CAPACITAR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS
EM PRIMEIROS SOCORROS

01 A Lei Federal nº 13.722 de 4 de outubro de 2018, publicada no dia seguinte, obriga as escolas, públicas e privadas de educação básica a realizar cursos de capacitação de professores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros. A obrigação também vale para estabelecimentos de recreação infantil.

02 A referida lei, conhecida como Lei Lucas, em atenção ao caso do aluno Lucas Zamora que morreu ao engasgar com um lanche durante passeio escolar em Campinas/SP, entrará em vigor após 180 dias da data da publicação.

03 As instituições de ensino devem capacitar e reciclar os profissionais anualmente, sem prejuízo das atividades ordinárias.

04 Ainda está pendente de regulamentação a quantidade mínima exigida de profissionais a serem capacitados de acordo com a proporção do corpo de professores e funcionários para o número de alunos.

05 Os estabelecimentos de ensino também serão obrigados a manter *kits* de primeiros socorros, afixar em local visível a certificação da capacitação com o nome dos profissionais capacitados e estarem integrados à rede de urgência e emergência mais próxima para estabelecer encaminhamento para a unidade de saúde.

06 O descumprimento das determinações acarretará notificação prévia, aplicação de multa que poderá ser dobrada em caso de reincidência e até na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento. Apesar de a lei não mencionar, acreditamos que ainda será estipulado o valor da multa.

07 Por fim, o Poder Executivo definirá, também, em regulamento, os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros.

08 Feitas as considerações acima, entendemos que os estabelecimentos de ensino devem aguardar as regulamentações para adequação prevista na lei.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018